



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI
Processo nº 19726.102404/2021-12

TERMO

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM EXECUÇÃO FISCAL

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradoria-Regional de Fazenda Nacional na 2ª Região (PRFN2), órgão público do Poder Executivo Federal, com representação na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 6º andar, Grupo 614, CEP 20020-010, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23, denominada individualmente como **UNIÃO**; e

ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES S.A. ("ATIVA"), sociedade anônima, localizada na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 1, Salas 311 a 318, CEP 22.640-102, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.775.974/0001-04, neste instrumento representada por seus representantes legais, denominada individualmente como **ATIVA**;

E denominadas conjuntamente por "**PARTES**".

CONSIDERANDO QUE:

1. No dia 11.4.2011, a **ATIVA** teve contra si lavrado o Auto de Infração [REDACTED] para a cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") exigidas sobre os valores recebidos em contrapartida da venda das ações da BOVESPA HOLDING S.A. ("Bovespa") e da BM&F S.A. ("BM&F") recebidas pela **ATIVA** por conta do processo de desmutualização;
2. Nesse trilhar, no dia 9.7.2019, após o encerramento da discussão na esfera administrativa (Processo Administrativo nº [REDACTED]), a **ATIVA** ajuizou a Ação Anulatória nº 1018634-80.2019.4.01.3400 ("Ação Anulatória"), que se encontra atualmente em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, com o objetivo de discutir a validade do crédito tributário objeto do Auto de Infração [REDACTED], ação na qual houve a prolação de sentença de improcedência, estando em curso recurso da **ATIVA**, não dotado de efeito suspensivo;
3. Em 4.6.2020, a **UNIÃO** ajuizou a Execução Fiscal de nº 5033770-26.2020.4.02.5101 ("Execução Fiscal"), em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execução Fiscal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, para a cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa ("CDAs") nº 70719012951-64 e nº 70619040750-01, decorrentes do Processo Administrativo nº [REDACTED];

4. Ademais, em 16.9.2020, a **ATIVA** apresentou nos autos da Execução Fiscal supracitada petição informando seu interesse na realização do presente Negócio Jurídico Processual (“NJP”), em relação à garantia a ser oferecida nos autos da Execução Fiscal para garantir o débito exigido pela **UNIÃO**;
5. As **PARTES**, por sua vez, estão em tratativas desde 12.11.2020 para equacionar a questão da garantia a ser apresentada pela **ATIVA** na Execução Fiscal, tendo recentemente acordado as condições necessárias e suficientes para a celebração do presente NJP;
6. Tendo em vista que as **PARTES** exercem a liberdade de realizar negócios jurídicos, observados os preceitos de ordem pública e os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, probidade e boa-fé, não importando o presente negócio jurídico processual, em qualquer hipótese de abuso de direito ou mesmo de violação do interesse da administração pública, a qualquer título que seja, nem ao reconhecimento de responsabilidade ou ao consentimento das **PARTES** em relação a questões distintas das que se encontram adiante descritas;

À vista disso, resolvem as **PARTES**, em atenção ao disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015 – “CPC”) e nos dispositivos da Portaria PGFN nº 742/2018, celebrar este Negócio Jurídico Processual vinculado à Execução Fiscal, com base nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DO PEDÁGIO

- 1.1. Em razão do ajuizamento da Execução Fiscal pela **UNIÃO** e da necessidade de apresentação da competente garantia para fins de atendimento ao artigo 8º da Lei nº 6.830 de 22.9.1980, as **PARTES** celebram o presente Negócio Jurídico Processual com o objetivo de formalizar a apresentação da garantia na Execução Fiscal.
- 1.2. A garantia será apresentada pela **ATIVA** de forma a assegurar a integralidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal, enquanto se aguarda a tramitação da Ação Anulatória, e resguardar os demais interesses da **UNIÃO**, bem como atender às necessidades da **ATIVA**, especialmente no que se refere à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.
- 1.3. Assim, fica estabelecido para aceitação do plano de oferecimento progressivo de garantia da Cláusula 2.1 a fixação de **pedágio**, relativo a depósito judicial de 10% do valor atualizado dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (“CDAs”) nº 70719012951-64 e nº 70619040750-01, no prazo de 72h após a abertura da conta judicial a que se refere a Cláusula 2.2.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE OFERECIMENTO PROGRESSIVO DE GARANTIA

- 2.1. A **UNIÃO** aceita o plano de oferecimento progressivo de garantia da **ATIVA**, a partir de recursos provenientes da penhora do faturamento da empresa, na modalidade de depósito judicial, a ser efetuado mensalmente pela **ATIVA**, em conta bancária vinculada à Execução Fiscal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, postergando-se, em caso de feriado ou final de semana, para o primeiro dia útil subsequente.
- 2.2. Os depósitos judiciais acima serão efetuados em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, mediante DARF-DJE, vinculado à Execução Fiscal 5033770-26.2020.4.02.5101, com código de Receita 7525 e número de referência [REDACTED].
- 2.3. A **ATIVA** determinará, comprovando adequadamente no processo judicial, o valor do depósito previsto na Cláusula 2.1 com base no maior dos seguintes valores:
 - (a) o montante equivalente a [REDACTED] da receita bruta operacional mensal da **ATIVA** do mês anterior ao do depósito; ou
 - (b) o montante equivalente a 1/60 (um sessenta avos) do valor atualizado do débito objeto da Execução

Fiscal, abatido do valor convertido a título de pedágio da Cláusula 1.3.

2.4. Para fins de apuração do cumprimento adequado da cláusula 2.3, a **ATIVA** obriga-se a juntar aos autos planilha subscrita por contador, apta a demonstrar a receita bruta operacional correspondente ao mês anterior àquele em que o depósito está sendo realizado.

2.5. A comprovação de que tratam as cláusulas 2.3 e 2.4 será realizada mediante juntada aos autos em até 5 (cinco) dias após o prazo para depósito (estabelecido na cláusula 2.1), da guia respectiva e do demonstrativo de faturamento, sob pena de configuração de mora de pleno direito.

2.6. Com a efetivação do depósito integral previsto na Cláusula 2.3 referente ao primeiro mês subsequente à celebração do presente NJP, a **UNIÃO** se absterá de adotar qualquer medida expropriatória em relação à **ATIVA** enquanto os depósitos estiverem sendo realizados mensalmente nos termos da Cláusula 2.1.

2.7. Em caso de não realização do depósito mensal integral previsto na Cláusula 2.3, bem como em caso de descumprimento do dever de juntada de comprovantes aos autos (cláusula 2.5), a **UNIÃO** notificará a **ATIVA** no seguinte endereço de correspondência eletrônica, para a realização do depósito:

Email: [REDACTED]

2.8. A não efetivação do depósito mensal previsto na Cláusula 2.1 e/ou o descumprimento da obrigação referente às comprovações determinadas nas cláusulas 2.3 e 2.4 após **15 (quinze) dias** contados do recebimento da notificação enviada pela **UNIÃO** autoriza a adoção imediata de medidas expropriatórias em relação à **ATIVA**, exceto o levantamento do montante depositado judicialmente pela **ATIVA**, que continuará à disposição do Juízo competente da Execução Fiscal até o trânsito em julgado da Ação Anulatória.

2.9. Os depósitos mensais mencionados na Cláusula 2.1 serão realizados pela **ATIVA** até que seja alcançada a totalidade do valor atualizado do débito objeto da Execução Fiscal, momento em que a **UNIÃO**, certificando tal fato, reconhecerá a suspensão da exigibilidade do débito nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional ("CTN"), estando desde logo autorizado o levantamento da garantia prevista na cláusula 3.1, eventualmente apresentada pela **ATIVA**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA E CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

3.1. A **UNIÃO** garante à **ATIVA** a faculdade de, a qualquer tempo, desde que durante a vigência deste NJP, e em conjunto com os depósitos mensais mencionados na Cláusula 2.1, apresentar apólice de seguro garantia, em estrita conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014 (ou nova regulamentação vigente quando da apresentação da apólice) ou garantia fidejussória, no valor equivalente ao saldo entre o montante depositado na data da emissão da apólice ou da apresentação da garantia fidejussória e o valor total do débito objeto da Execução Fiscal atualizado até a data da emissão da apólice ou da apresentação da garantia fidejussória.

3.2. A aceitação da garantia fidejussória dependerá da aprovação da fiança por parte da **UNIÃO**, hipótese em que a **Carta de Fiança Civil** passa a integrar o presente termo. Adicionalmente, o aceite da garantia fidejussória dependerá de a **ATIVA** efetuar o depósito adicional correspondente ao valor devido a título de pedágio, conforme previsto na Cláusula 1.3 acima.

3.3. A apresentação do seguro garantia ou da garantia fidejussória da Cláusula acima não afasta a obrigatoriedade do depósito mensal previsto na Cláusula 2.1.

3.4. A garantia decorrente da apresentação de apólice do seguro garantia ou da garantia fidejussória nos termos da Cláusula 3.1 supra, quando aceita pela **UNIÃO**, será anotada no Sistema da Dívida Ativa, com os consequentes reflexos sobre a emissão da certidão de regularidade fiscal da **ATIVA**, na forma do art. 206 do CTN.

3.5. O montante assegurado pela apólice de seguro garantia ou pela carta de fiança poderá ser reduzido na proporção do valor do depósito realizado mensalmente pela **ATIVA** com base na Cláusula 2.1.

3.6. Enquanto vigentes os termos do presente negócio jurídico processual, é vedado à **UNIÃO** executar a apólice de seguro garantia ou a garantia fidejussória apresentada nos autos da Execução Fiscal, ressalvados a caracterização de sinistro previsto na apólice de seguro garantia, a rescisão do NJP e o trânsito em julgado da Ação Anulatória.

3.7. Verificando a **UNIÃO** qualquer alteração de natureza cadastral, econômico-financeira ou patrimonial da **FIADORA** que comprometa a liquidez da garantia representada na carta de fiança por ela apresentada ou que de alguma outra forma prejudique a higidez da garantia fidejussória e, por conseguinte, o estrito cumprimento do presente negócio jurídico processual, pode aquela exigir da **ATIVA** a substituição da garantia por outra em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de descadastramento da garantia no Sistema da Dívida Ativa e com prejuízo à emissão de certidão de regularidade fiscal.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO DO NJP

4.1. Além daquelas expressamente previstas no art. 12 da Portaria PGFN n.º 742/2018, são hipóteses de rescisão do presente NJP:

4.1.1. O descumprimento, por 6 (seis) vezes, consecutivas ou alternadas, do prazo para a realização dos depósitos mensais;

4.1.2. A ausência de renovação do seguro garantia eventualmente vigente no prazo máximo fixado para tanto na Portaria PGFN n.º 164/2014 ou outra que a substituir;

4.1.3. A não integralização da garantia dos valores objeto das inscrições em Dívida Ativa tratadas no presente NJP, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão desfavorável à **ATIVA** no processo referente à Ação Anulatória, por intermédio de depósito judicial a ser realizado na forma da cláusula 2.2;

4.2. Em qualquer das hipóteses descritas na Cláusula 4.1 acima, considerar-se-á caracterizado sinistro apto a autorizar a execução do seguro garantia então vigente, devendo as mesmas assim constar como condições especiais na apólice de seguro garantia a ser contratado pela **ATIVA**.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. É vedado à **ATIVA** a oposição de Embargos à Execução Fiscal relacionados à Execução Fiscal n.º 5033770-26.2020.4.02.5101 ou qualquer outra ação ou incidente processual que vise rediscutir a dívida objeto deste NJP.

5.2. Após o trânsito em julgado da Ação Anulatória, haverá a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, em caso de vitória da **UNIÃO**, ou o levantamento dos valores pela **ATIVA**, caso o êxito seja do Devedor / Executado, considerando-se em ambos os casos que o levantamento do montante depositado judicialmente ocorrerá na proporção do sucesso obtido no processo judicial.

5.3. A **ATIVA** juntará cópia do NJP nos autos da Execução Fiscal e requererá a sua efetivação pelo Magistrado competente pelo processo judicial.

5.4. Caberá igualmente à **ATIVA** comunicar ao Juízo responsável pela Ação Anulatória n.º 1018634-80.2019.4.01.3400 acerca da celebração deste NJP, com juntada de cópia nos autos.

5.5. A **ATIVA** deverá informar a PGFN por meio do endereço eletrônico [REDACTED] qualquer alteração no endereço de correspondência eletrônica indicado na cláusula 2.7.

5.6. A eficácia do presente NJP está condicionada à sua homologação judicial pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, no bojo do processo nº 5033770-26.2020.4.02.5101, assim como à efetivação do primeiro depósito judicial.

5.7. Durante a vigência deste NPJ, a ATIVA não poderá pleitear medida judicial com vistas a obter a suspensão da exigibilidade da dívida em cobrança na Execução Fiscal.

5.8. A ausência de notificação pela PGFN na forma da cláusula 2.7 não afasta a mora, que se opera de pleno direito na forma da cláusula 2.5, nem configura novação. Condiciona-se, todavia, o prosseguimento da Execução e realização dos atos de constrição à notificação da ATIVA em atenção aos princípios da boa-fé e cooperação.

Por fim, por estarem justas e acordadas, as **PARTES** firmam o presente NJP, em (02) duas vias de igual teor e forma, para que produza os seus efeitos legais previstos no artigo 190 do CPC/2015.

Rio de Janeiro (RJ), 19 de maio de 2021.

UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL

Leonardo Martins Pestana
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador Chefe da Dívida Ativa / PRFN-2



Luiz Félix Conceição de Souza
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador Chefe da DIAFI/PRFN2



ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES S.A.

Raul Camillo Correa Meyer
Cargo: Diretor



Augusto Afonso Teixeira de Freitas

Cargo: Diretor



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS, Usuário Externo**, em 28/05/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAUL CAMILLO CORREA MEYER, Usuário Externo**, em 28/05/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Pestana, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/06/2021, às 06:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felix Conceição de Souza, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/06/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15883228** e o código CRC **B1660AA8**.

Referência: Processo nº 19726.102404/2021-12.

SEI nº 15883228